



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2024

Acresce o inciso IV, ao art. 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES aos bacharéis em Direito que prestarem serviços, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O 6º-B, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

““Art. 6º-B.....

.....

IV – bacharel em Direito que prestar serviços na condição de colaborador voluntário, de forma não remunerada, às Defensorias Públicas da União e dos Estados, com jornada de, no mínimo, 8 (oito) horas semanais, considerada a disponibilidade orçamentária para o cumprimento deste inciso, na forma do regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

